



LEGISLAÇÃO

I. Banca

a) Nacional

Decreto-Lei n.º71/2010, D.R. N.º 117, Série I de 2010.06.18 Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente decreto-lei tem como objectivo estabelecer os regimes jurídicos dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários sob forma societária e dos fundos investimentos imobiliário sob forma societária.

Na sequência do presente decreto-lei são alterados: (i) o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 148/2009, de 25 de Junho; (ii) o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio e (iii) o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 52/2010. D.R. n.º 102, Série I de 2010-05-26 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Aprova normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, transpondo a Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro.

Este diploma veio alterar, designadamente, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), bem como o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril que estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora (abordado na Secção II. Seguros).

Relativamente ao RGICSF poder-se-ão salientar as seguintes alterações:

- **Aquisição de participações qualificadas**

Em primeiro lugar importa referir a alteração da definição de "participação qualificada", tendo sido eliminado o limite de 5% como estabelecendo uma presunção do carácter qualificado da participação, tendo ainda sido

estabelecidas regras específicas de imputação de direitos de voto no cômputo das participações qualificadas.

Por outro lado e ainda no âmbito da aquisição de participações qualificadas, é estabelecido um dever de comunicação subsequente à autoridade de supervisão, para que esta acompanhe a tomada de posições relevantes em instituição de crédito quando estiver em causa a aquisição de uma participação que atinja pelo menos 5% do capital social ou dos direitos de voto de uma instituição de crédito.

No âmbito deste normativo foi também introduzido um procedimento mais exigente na avaliação por parte das autoridades de supervisão, reforçando assim a exigência e objectividade dos critérios de avaliação pelo Banco de Portugal das condições que garantam uma gestão sã e prudente das instituições de crédito.

- **Prazo para oposição**

O Banco de Portugal, no âmbito da supervisão prudencial, pode opor-se ao projecto de aquisição de participações qualificadas num prazo máximo de 60 dias úteis (ao contrário dos três meses anteriormente previstos) para a sua conclusão, a contar da data em que o Banco de Portugal informar o proposto adquirente, por escrito, da recepção da comunicação do projecto de aquisição das participações qualificadas, devidamente instruída com todos os elementos que a devam acompanhar.

- **Diminuição das participações qualificadas**

As comunicações prévias de diminuição das participações qualificadas passam a ter de ser notificadas ao Banco de Portugal apenas quando a entidade pretenda deixar de deter participação qualificada ou quando estiver em causa uma descida abaixo do patamar dos 20%, um terço, ou 50%, deixando assim de ser obrigatória a notificação relativamente ao patamar de 5%, se a mesma não constituir participação qualificada.

Decreto-Lei n.º 45/2010. D.R. n.º 88, Série I de 2010-05-06 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Estabelece os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e define as obrigações relativas ao nível mínimo de fundos próprios e aos limites aos grandes riscos numa base individual, alterando o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010. D.R. n.º 74, Série II de 2010-04-16 Banco de Portugal

Estabelece os deveres mínimos de informação que devem ser observados pelas instituições de crédito, com sede ou sucursal em território nacional, na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo, integrados no regime do crédito à habitação com a publicação do Decreto-Lei n.º 192/2009, de 17 de Agosto.

- **Na negociação**

Com a simulação das condições do empréstimo, realizado nos balcões das instituições de crédito, através dos seus sítios na Internet ou por qualquer outro meio de comunicação, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes a ficha de informação normalizada ("FIN") elaborada com base nos elementos informativos por estes apresentados.

Os termos da FIN foram estabelecidos pela Instrução n.º 10/2010 do Banco de Portugal emitida no dia 16 de Abril de 2010, aquando da emissão do presente aviso.

- **Na celebração**

Com a comunicação da aprovação do empréstimo, as instituições de crédito devem entregar: (i) a FIN, incorporada com as condições do empréstimo aprovadas e (ii) minuta do contrato a celebrar, a qual deverá integrar os elementos previstos nos termos do artigo 6º do presente Aviso.

- **Na vigência**

Durante a vigência do contrato, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes um extracto mensal, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do empréstimo e do montante do capital em dívida à data da emissão do extracto;
- b) Número e data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extracto;
- c) Montante da prestação subsequente à data de emissão do extracto, com desagregação das respectivas componentes de capital e juro;
- d) TAN aplicável à prestação subsequente à data de emissão do extracto, com identificação das suas componentes,
- e) Indicação do escalão e montante de bonificação de juro aplicável à prestação subsequente à data de emissão do extracto, no caso de contrato de crédito à habitação, enquadrado no regime do crédito bonificado;
- f) Identificação e montante de eventuais comissões e despesas a pagar pelo cliente na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extracto;
- g) Montante total a pagar pelo cliente na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extracto, em resultado do disposto nas alíneas c) e) e f) supra referidas.

Sempre que este extracto não seja enviado com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente ao vencimento da prestação subsequente, as instituições passa a ter de comunicar, em caso de alteração da taxa de juro do empréstimo, aos clientes, com uma antecedência mínima de quinze dias, as alterações à taxa de juro aplicáveis ao empréstimo.

O presente aviso entra em vigor a 1 de Novembro de 2010. Com a sua entrada em vigor é revogada a instrução n.º 27/2003, do Banco de Portugal.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010. D.R. n.º 74, Série II de 2010-04-16
Banco de Portugal

Define o novo regime de contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo por parte da Caixa Central e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM).

Instrução do Banco de Portugal n.º10/2010, de 2010-04-16
Banco de Portugal

Publicada na sequência do previsto no artigo 4º, n.º 4 do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010.

Prevê o modelo e a informação a prestar através da FIN a disponibilizar ou a entregar pelas instituições de crédito aos seus clientes, respectivamente, com a simulação e aprovação dos referidos contratos de crédito.

A presente instrução é constituída por dois anexos (Anexo I e Anexo II).

Nos termos do **Anexo I** prevê-se o modelo que a FIN deverá ter, ao qual não se poderá acrescentar ou remover qualquer campo, ainda que não aplicável ao empréstimo em causa, salvo indicação expressa em contrário.

O **Anexo I** encontra-se dividido em duas partes (Parte I e Parte II).

Na **Parte I** devem ser apresentadas as condições financeiras do empréstimo, designadamente o seu montante, prazo e modalidade de reembolso, características das garantidas exigidas e as condições para o seu reembolso antecipado, além da caracterização dos seus custos, em termos de taxa de juro e comissões, de eventuais condições promocionais e/ou de vendas associadas facultativas, todas passíveis de interferir com o cálculo da TAE e da TAER.

Na **Parte II** deve ser apresentado o plano financeiro do empréstimo e os planos financeiros do empréstimo com acréscimo de um e dos dois pontos percentuais, no caso dos empréstimos a taxa de juro variável, bem como o plano financeiro do empréstimo padrão (definido nos termos da presente Instrução como o *“empréstimo comercializado numa base regular, que configura, face a opções de financiamento alternativas, a modalidade mais simples, com taxa de juro variável indexada à Euribor, à qual acresce o spread base atribuído ao cliente, reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros”*).

Nos termos do **Anexo II** prevê-se as notas de preenchimento do modelo de FIN previsto no **Anexo I**.

Entra em vigor em 1 de Novembro de 2010, aquando da entrada em vigor do Aviso n.º2/2010.

Instrução n.º 12/2010, de 17.05.2010
Banco de Portugal

Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:

- a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 25/2009 do Banco Central Europeu, de 19 de Dezembro de 2008, relativo ao balanço do sector das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32).
- b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 290/2009 do Banco Central Europeu, de 31 de Março de 2009 relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2009/7).
- c) Outras necessidades no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal.

A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2008 do Banco Central Europeu, de 22 de Outubro de 2008 (BCE/2008/10). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

A presente Instrução destina-se aos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, residentes no território económico nacional.

Entrou em vigor a 1 de Junho de 2010.

Instrução n.º 13/2010, de 2010-06-15
Banco de Portugal

A presente Instrução tem por objecto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), instituído pela Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro (BO n.º 2/2009), no que respeita ao Preçário a aplicar pelo Banco de Portugal aos participantes no SICOI.

Atendendo ao volume de operações processadas no SICOI verificado no último ano e à alteração significativa da sua estrutura, o Banco de Portugal aprovou um novo Preçário aplicável aos participantes naquele

sistema, o qual continuará a ter por base os custos suportados pelo Banco com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do RGICSF sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI e determina o seguinte:

1. O Anexo V da Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro, é substituído pelo Anexo à presente Instrução.
2. A presente alteração à Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro, entra em vigor a 1 de Julho de 2010.

Resolução n.º 17/2010. D.R. n.º 111, Série II de 2010-06-09

Presidência do Conselho de Ministros - Conselho de Ministros

Nomeia, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, o licenciado Carlos da Silva Costa para o cargo de governador do Banco de Portugal.

Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3º trimestre de 2010

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, relativo a contratos de crédito aos consumidores, foi estabelecido o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. Estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço, como resulta do número 1 do artigo 28.º daquele Decreto-Lei.

Estas taxas são divulgadas trimestralmente pelo Banco de Portugal para diferentes tipos de crédito e aplicam-se aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

No 3º trimestre de 2010, vigoram as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

| Tipo de contrato de crédito | TAEG máximas |
|--|---------------------|
| Crédito Pessoal | |
| -Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos | 6,0% |
| - Outros Créditos Pessoais | 18,8% |
| Crédito Automóvel | |
| - Locação Financeira ou ALD: novos | 7,4% |
| - Locação Financeira ou ALD: usados | 9,2% |
| - Com reserva de propriedade e outros: novos | 11,3% |
| - Com reserva de propriedade e outros: usados | 15,2% |
| Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto | 32,6% |

As taxas máximas agora divulgadas ponderam o impacto na TAEG das alterações às taxas de Imposto do Selo e do aumento da taxa do IVA que incidem sobre o crédito aos consumidores.

Proposta de alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O Banco de Portugal enviou à Associação Portuguesa de Bancos para parecer um ante-projecto de proposta de alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), relacionada com diferentes aspectos que resultam da experiência adquirida com os recentes casos de irregularidades, de diferente gravidade, descobertos em algumas Instituições de Crédito.

A parte mais substancial das alterações consideradas diz respeito ao capítulo relativo ao saneamento, recuperação e liquidação de instituições financeiras, em que se prevê uma fase do processo de liquidação, anterior à fase judicial, decorrendo sob a égide da autoridade de supervisão. A experiência de outros países ilustra a vantagem de se dispor de um regime de intervenção e liquidação de instituições financeiras em dificuldades, que, salvaguardando os interesses de accionistas e credores, possa mais agilmente resolver o destino das instituições, permitindo defender melhor a estabilidade do sistema financeiro e possibilitar mais rapidamente o uso produtivo dos recursos utilizáveis.

Outras alterações com significado respeitam à apreciação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito; à possibilidade de suspender das suas funções, após advertência e por um prazo máximo de seis meses, os titulares de cargos de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito que tenham especialmente a seu cargo o cumprimento de normas da actividade das instituições de crédito que hajam sido violadas; à possibilidade de alargar a aplicação das normas de saneamento e liquidação à empresa-mãe do grupo, ainda que não tenha a natureza de instituição de crédito ou sociedade financeira.

Finalmente, em matéria de sanções e organização de processos de contra-ordenação, prevê-se um número significativo de alterações, destinadas a aperfeiçoar o ordenamento actual, nomeadamente quanto ao regime de prescrição, ao regime da prova no julgamento de recursos judiciais ou à não aplicação de sanções aos potenciais arguidos que tenham prestado colaboração relevante no apuramento de infracções não praticadas por sua instigação ou sob sua autoridade e direcção.

II. Seguros

Decreto-Lei n.º 52/2010. D.R. n.º 102, Série I de 2010-05-26

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Conforme anteriormente referido o Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio alterou igualmente o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril que estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora.

No fundo, verifica-se uma harmonização no que concerne ao procedimento e aos critérios de avaliação prudencial, nomeadamente no que respeita aos limiares para a comunicação prévia de propostas de aquisição, de aumento ou de alienação de participações qualificadas, bem como ao respectivo procedimento e critérios de avaliação, à semelhança do que foi previsto para as instituições de crédito.

Adicionalmente, estabelece-se que as comunicações prévias de aquisição, de aumento e de diminuição da participação qualificada passam a ser feitas ao Instituto de Seguros de Portugal e não já ao Ministério das Finanças, tendo ainda sido aperfeiçoados os critérios de apreciação dos projectos por parte daquela autoridade de supervisão.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 6/2010-R. D.R. n.º 118, Série II de 2010-06-21
Instituto de Seguros de Portugal**

Altera a norma regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de Julho, que estabelece o sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 8/2010-R. D.R. n.º 118, Série II de 2010-06-21
Instituto de Seguros de Portugal**

Introduz alterações pontuais ao regime aplicável aos fluxos financeiros entre o Fundo de Acidentes de Trabalho e as empresas de seguros.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 9/2010-R. D.R. n.º 118, Série II de 2010-06-21
Instituto de Seguros de Portugal**

Cálculo e reporte das provisões técnicas com base em princípios económicos.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 7/2010-R. D.R. n.º 120, Série II de 2010-06-23
Instituto de Seguros de Portugal**

Estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos fundos de pensões, independentemente do tipo de fundo e de plano de pensões ou de benefícios de saúde, designadamente no que se refere ao respectivo regime contabilístico e à apresentação e divulgação das demonstrações financeiras.

**Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções
Conexas do Instituto de Seguros de Portugal**

Foi publicado a 9 de Junho de 2010 pelo Instituto de Seguros de Portugal o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas do Instituto de Seguros de Portugal.

O mesmo foi elaborado no âmbito da Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), de 1 de Julho de 2009 em que se previu que os órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros,

valores ou patrimónios públicos devem elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas.

O referido Plano encontra-se estruturado em seis pontos: (i) Introdução; (ii) Caracterização do Instituto de Seguros de Portugal; (iii) Estrutura Orgânica; (iv) Identificação dos Riscos de Corrupção e Infracções Conexas; (v) Medidas prospectivas a implementar e (vi) Acompanhamento e monitorização do Plano.

Projecto de norma regulamentar – Financiamento de Planos de Benefícios de Saúde através de Fundos de Pensões

Esteve em discussão pública até 21 de Junho o projecto de norma regulamentar que visa estabelecer um conjunto de princípios e regras a observar pelas entidades gestoras de fundos de pensões no financiamento de planos de benefícios de saúde de benefício definido ou mistos através de fundos de pensões, nos termos e para os efeitos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

Projecto de norma regulamentar – Anteprojecto de Decreto-Lei – Regime especial dos seguros de saúde com cobertura graduada e dos seguros de saúde vitalícios

Até 23 de Julho estará em discussão pública o anteprojecto de Decreto-Lei que prevê o regime especial dos seguros de saúde com cobertura graduada e dos seguros de saúde vitalícios.

O princípio base subjacente ao referido Decreto-Lei é a coexistência entre o regime comum do seguro de saúde – constante do regime do contrato de seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, em especial os artigos 213º a 217º - e o regime de modalidades especiais de seguro de saúde introduzidas pelo novo Decreto-Lei, “seguros de saúde com cobertura graduada” e “seguros de saúde vitalícios”.

Com a introdução do presente Decreto-Lei passa-se a distinguir três modalidades de seguros:

- o seguro de saúde comum (regime geral e especial constante do regime jurídico do contrato de seguro, o qual não é alterado pelo presente Decreto-Lei);
- o seguro de saúde de cobertura graduada (introduzido pelo presente Decreto-Lei);
- o seguro de saúde vitalício (introduzido pelo presente Decreto-Lei).

JURISPRUDÊNCIA

I. Banca

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-05-2010, disponível em www.dgsi.pt

"1.O regime jurídico da garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (on first demand) é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos

princípios gerais dos negócios jurídicos (arts 217.º e ss do CC) e dos contratos (art. 405.º e ss do CC).

2. A função da garantia autónoma não é a de assegurar o cumprimento de um determinado contrato mas antes a de assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas nos termos da garantia, uma determinada quantia em dinheiro. E, por isso, perante uma garantia autónoma à primeira solicitação de nada servirá vir-se esgrimir com argumentos retirados do contrato principal, pois a garantia tem fins próprios, auto-suficientes, servindo, como diz Galvão Telles, como um simples sucedâneo de um depósito em dinheiro.

3. Contudo, mesmo no caso de tal garantia, deve impor-se a exigência de um limite, cuja violação implicaria um desrespeito de princípios basilares da ordem jurídica portuguesa e que o contrato em questão, mesmo dotado da referida autonomia, não pode pôr em causa. Podendo o garante recusar o pagamento quando, comprovadamente, for manifesta a improcedência do pedido. Pois a autonomia da garantia bancária tem, desde logo, como limite a ofensa dos princípios gerais de direito, como sejam os do abuso de direito, da boa fé e da confiança.

4. E está entre esses limites a cessão da posição contratual por banda do dador da ordem, operada entre ele e um terceiro, com a anuência expressa do beneficiário e com o desconhecimento do garante. Pois que a garantia autónoma à primeira solicitação vale somente para o negócio-base nela mencionado, não podendo o mesmo ser afectado com outros sujeitos, sem o consentimento do garante."

Entendeu o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") no Acórdão referido que a cessão da posição contratual sem consentimento do banco garante provoca uma alteração dos pressupostos da garantia autónoma à primeira solicitação, conduzindo à extinção desta.

Ainda que a garantia autónoma à primeira solicitação se caracterize por uma garantia de pagamento automático aquando da sua solicitação, a verdade é que existem igualmente limites que se devem considerar, sob pena de desrespeito pelos princípios basilares da ordem jurídica portuguesa, tendo o STJ considerado que a cessão da posição contratual sem consentimento do garante constitui um desses limites.

A posição do STJ expressa neste acórdão vem no sentido do anteriormente defendido em Acórdão também do STJ de 4/2/2010, parecendo justificar-se para protecção do garante, conforme referido no citado acórdão " A cessão da posição contratual do devedor/dador da ordem pode acarretar para o garante uma alteração radical das razões por que assumiu a garantia. Até podia dar-se o caso, se não se extinguissem as garantias, de surgir um primeiro devedor solvente que legitimasse a entidade garante a ir para as garantias e este cedesse, depois a sua posição, colocando aquela numa situação de vulnerabilidade que não tivera em conta."

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



LEGISLATION

I. Bank

b) National

Decree-Law No 71/2010, D.R. (Portuguese Official Gazette) No 117, Series I of 2010.06.18

Ministry of Finance and Public Administration

The purpose of this Decree-Law is to lay down the legal framework governing corporate organisations for collective investment in transferable securities and corporate property investment funds.

As a result of this Decree-Law the following have been amended: (i) the legal framework of undertakings for collective investment, adopted by Decree-Law No 252/2003 of 17 October, as last amended by Decree-Law No 148/2009 of 25 June; (ii) the legal framework of credit institutions and financial companies, adopted by Decree-Law No 298/92 of 31 December, as last amended by Decree-Law No 52/2010 of 26 May and (iii) the *Código dos Valores Mobiliários* (Securities Code), adopted by Decree-Law No 486/99 of 13 November, as last amended by Decree-Law No 185/2009 of 12 August.

Decree-Law No 52/2010. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 102, Series I of 2010-05-26

Ministry of Finance and Public Administration

Adopting procedural rules and criteria for the prudential assessment of projects of acquisitions and increase of qualified holdings in the financial sector, transposing Directive No 2007/44/EC of the European Parliament and of the Council of 5 September.

This piece of legislation amends, in particular, the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* ("RGICSF") (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), as well as Decree-Law No 94-B/98 of 17 April, setting out the conditions of access to and pursuit of the insurance and reinsurance activity (addressed in Section II. Insurance).

With regard to the RGICSF the following amendments should be noted:

- **Acquisition of qualified holdings**

To begin with, the alteration of the definition of “qualified holding”; in this respect the 5% limit for the presumption of the qualified nature of the holding was eliminated; moreover, specific rules have been established for the attribution of voting rights in connection with the calculation of qualified holdings.

On the other hand, also with regard to the acquisition of qualified holdings, an obligation of subsequent report to the supervisory authority is established, so that the said authority may monitor the positions taken by credit institutions concerning the acquisition of a holding of at least 5% of the share capital or of the voting rights of a credit institution.

This Decree-Law also introduces a more stringent assessment procedure to be followed by supervisory authorities, increasing the requirements and objectivity of the criteria adopted by *Banco de Portugal* (Portugal’s central bank) to assess the conditions ensuring a sound and careful management of credit institutions.

- **Time limit for opposition**

In connection with its prudential supervision, *Banco de Portugal* may oppose the project of acquisition of qualified holdings within no more than 60 working days (instead of the previous three-month period) from the date of the written notice by *Banco de Portugal* to the prospective purchaser informing that it has received the project of acquisition of qualified holdings together with all the information to be supplied with it.

- **Reduction of qualified holdings**

Prior notices concerning the reduction of qualified holdings must now be sent to *Banco de Portugal* only in those cases in which entities no longer wish to hold a qualified holding or in case of a reduction under the 20%, one third or 50% limit; therefore, the notice concerning the 5% limit is no longer required where the same does not constitute a qualified holding.

**Decree-Law No 45/2010. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 88, Series I of 2010-05-06
Ministry of Finance and Public Administration**

This Decree-Law sets out the adequacy requirements of own funds of investment firms and credit institutions, amending Decree-Law No 103/2007 of 3 April and defines the obligations relating to the minimum own funds and to limits on individual large exposures, amending Decree-Law No 104/2007 of 3 April.

***Banco de Portugal* (Portugal’s central bank) Notice No 2/2010. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 74, Series II of 2010-04-16
*Banco de Portugal***

Setting out minimum information requirements to be complied with by credit institutions with registered office or branches in the national territory in the negotiation, conclusion and term of mortgage loan agreements and related loans, which are now covered by the legal

framework of mortgage loans as a result of the publication of Decree-Law No 192/2009 of 17 August.

- **Negotiation**

With loan simulations made at credit institutions branches, through their internet sites or through any other communication channel, credit institutions should provide customers with a standard information sheet (*ficha de informação normalizada* ("FIN")) prepared on the basis of the information supplied by them.

The terms of the *FIN* have been set out by *Instruction* No 10/2010 of *Banco de Portugal* issued on 16 April 2010 when this notice was issued.

- **Conclusion**

Upon the approval of the loan, credit institutions should deliver: (i) the *FIN*, completed with the approved conditions applicable to the loan and (ii) a draft of the contract to be entered into, which must include the items envisaged in Article 6 of the Notice.

- **Term**

During the term of the contract, credit institutions must provide customers with a monthly report, which shall include, at least, the following information:

- h) Identification of the loan and of the outstanding principal on the statement issue date;
- i) Number and maturity date of the instalment following the statement issue date;
- j) Amount of the instalment following the statement issue date, breaking down principal and interest components;
- k) *TAN* (annual nominal rate) applicable to the instalment following the statement issue date, indicating its components.
- l) Indication of bracket and amount of the reduced interest rate applicable to instalment following the statement issue date, for housing loan falling within the reduced interest rate rules;
- m) Identification and amount of possible fees and costs payable by customers on the maturity date of the instalment following the statement issue date;
- n) Total amount payable by customers on the maturity date of the instalment following the statement issue date, in accordance with the provisions of paragraphs c) e) and f) above.

Where the statement is not sent at least 15 (fifteen) days before the following instalment maturity date, the institutions shall, in case of change of the loan's interest rate, inform the customers of the changes applicable to the loan with at least fifteen days notice.

This notice will take effect on 1 November 2010, repealing, at the same time, *Instruction* No 27/2003 of *Banco de Portugal*.

Banco de Portugal (Portugal's central bank) Notice No 3/2010. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 74, Series II of 2010-04-16

Banco de Portugal

Setting out the new legal framework of the payments to *Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo* (Guarantee fund) by *Caixa Central* and *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* that belong to the *Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM)* (Integrated Mutual Agricultural Credit Scheme).

Banco de Portugal (Portugal's central bank) Instruction No10/2010, of 2010-04-16

Banco de Portugal

Published in accordance with the provisions of Article 4 of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) Notice No 2/2010.

Setting out the form and information to be provided with the *FIN* (standard information sheet) to be made available or provided by credit institutions to their customers, respectively upon the simulation and approval of loan agreements.

The Instruction consists of two annexes (Annex I and Annex II).

Annex I establishes the form of the *FIN*, whose sections cannot be added or deleted even if not applicable to the loan in question, unless otherwise expressly indicated.

Annex I is divided into two parts (Part I and Part II).

Part I should present the financial conditions of the loan, in particular, its amount, term and repayment form, characteristics of the guarantees required and conditions of accelerated repayment in addition to costs in terms of interest rates and fees, possible promotional conditions and/or associated facultative sales, all of which may affect the *TAE* (annual interest rate) and *TAER* (reviewed interest rate) calculation.

Part II should present the financial plan of the loan and the financial plans of the loan plus one or two percent, in the case of loans with floating rates, as well as the financial plan of standard loans (defined in the this Instruction as "*loans marketed on a regular basis, which, compared to alternative financing options, are simpler forms of loan with a floating rate indexed to Euribor, plus a base spread applied to the customer, repayable in equal instalments of principal and interest from the start*").

Annex II sets out the filling instructions of the *FIN* form envisaged in **Annex I**.

Coming into effect on 1 November 2010, on the effective date of Notice No 2/2010.

Instruction No 12/2010 of 17.05.2010
***Banco de Portugal* (Portugal's central bank)**

This Instruction aims to regulate the reporting of statistical information to *Banco de Portugal*, which should comply with the following statistical requirements:

- d) Provision of statistical information by *Banco de Portugal* to the European Central Bank, as required by its participation in the Eurosystem, in accordance with the provisions of Regulation (EC) No 25/2009 of the European Central Bank of 19 December 2008 concerning balance sheets of the monetary financial institutions sector (recast) (ECB/2008/32).
- e) Provision of statistical information by *Banco de Portugal* to the European Central Bank, as required by its participation in the Eurosystem, in accordance with the provisions of Regulation (EC) No 290/2009 of the European Central Bank of 31 March 2009 concerning statistics on interest rates applied by monetary financial institutions to deposits and loans vis-à-vis households and non-financial corporations (ECB/2009/7).
- f) Other requirements in the area of statistics on the balance sheet of monetary financial institutions defined by the users of statistical information of *Banco de Portugal*.

The information needed to comply with the requirement of paragraph a) of the previous point will also be used to calculate the base associated to the creation of minimum reserves by monetary financial institutions that are obliged to do so, in accordance with the provisions of Regulation (EC) No 1745/2003 of the European Central Bank of 12 September 2003 on the application of minimum reserves (ECB/2003/9), as amended by Regulation (EC) No 1052/2008 of the European Central Bank of 22 October 2008 (ECB/2008/10). Each monetary financial institution subject to minimum reserves must, in particular, use this information to supervise compliance with its own obligation to hold reserves.

This Instruction is addressed to banks (including *Caixa Geral de Depósitos*), *caixas de crédito agrícola mútuo* (mutual agricultural credit unions) (including *Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo*) and saving banks residing in the national territory.

This Instruction came into effect on 1 June 2010.

Instruction No 13/2010 of 2010-06-15
Banco de Portugal

The purpose of this Instruction is to review the regulation of the Interbank Clearing System (*SICOI*), established by Instruction No 3/2009 of 16 February (BO No 2/2009), with regard to the Price List to be applied by *Banco de Portugal* to the *SICOI* participants.

Considering the volume of transactions processed by *SICOI* in the last year and the considerable change of its structure, *Banco de Portugal* has approved a new Price List applicable to the participants of that system,

which will continue to be based on the costs borne by the Bank with the management of the SICOI and the settlement of transactions through TARGET2.

Therefore, under the powers vested in it by Article 14 of its *Lei Orgânica* and by Article 92 of the *RGICSF* on the regulation, supervision and promotion of the correct functioning of payment systems, *Banco de Portugal* amends the clauses of Instruction No 3/2009 of 16 February – *Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI* establishing the following:

1. Annex V to Instruction No 3/2009 of 16 February is replaced by the Annex to this Instruction.
2. This amendment to Instruction No 3/2009 of 16 February comes into effect on 1 July 2010.

**Resolution No 17/2010. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 111, Series II of 2010-06-09
Presidency of the Council of Ministers - Council of Ministers**

Appointing the graduate Carlos da Silva Costa governor of *Banco de Portugal* on the proposal of the Minister of Finance.

Disclosure of the minimum rates applicable to consumer credit agreements in the 3rd quarter of 2010

Decree-Law No 133/2009 of 2 June, concerning consumer credit agreements, established the rules governing the maximum rates applicable to this type of agreements. Maximum rates are established based on the average *Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG)* (global effective annual rates) adopted by credit institutions on the market in the previous quarter, plus one third, in accordance with the provisions of Article 28(1) of the Decree-Law.

These rates are published by *Banco de Portugal* quarterly for the different types of credit and apply to the agreements to be entered into the following quarter.

The rates below will be in force in the 3rd quarter of 2010:

| Type of credit agreement | Maximum TAEG |
|--|--------------|
| Personal Credit | |
| - Purpose: Education, Health and Renewable Energies and Equipment Lease Agreements | 6.0% |
| - Other Personal Credit | 18.8% |
| Car Credit | |
| - Financial Lease or long term leasing: new | 7.4% |
| - Financial lease or long term leasing: used | 9.2% |
| - With retention of title and others: new | 11.3% |
| - With retention of title and others: old | 15.2% |
| Credit Cards, Credit Lines, Bank Current Accounts and Overdraft Facilities | 32.6% |

The newly published maximum rates take into account the impact of the changes made to Stamp Duty rates and of the increase of the VAT rates applicable to consumer credit on the *TAEG*.

Proposal of amendment to the *General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies*

Banco de Portugal submitted a draft proposal of amendment to the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)* (Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), relating to several aspects arising from the experience acquired with the irregularities of varying seriousness recently discovered in certain credit institutions, to *Associação Portuguesa de Bancos* (Portuguese Banking Association) for an opinion.

The more substantial part of the amendments in question concerns the chapter on the reorganisation, recovery and liquidation of financial institutions, which provides for a liquidation procedure prior to the judicial phase, to be conducted by the supervisory authority. The experience of other countries show the advantages of providing for a scheme of intervention and liquidation of financial institutions in distress, which, while safeguarding the interests of shareholders and creditors, can also deal with the question of these institutions' destination more easily thus protecting the stability of the financial system and enabling to use the available resources in a more productive way and more quickly.

Other meaningful amendments relate to the assessment of the suitability of the members of the administration and supervisory bodies of financial institutions; to the possibility to remove from office, after a warning and for a maximum of six months, staff holding positions of management and supervision at credit institutions who are specifically responsible for the compliance with those rules governing the activity of credit institutions that have been breached; to the possibility of extending the application of reorganisation and liquidation provisions to parent companies of the group, even if the same are neither credit institutions nor financial companies.

Finally, with regard to sanctions and the organisation of misdemeanours procedures, a significant number of amendments are introduced aimed to improve the current rules, in particular, concerning the limitation period, the provision of evidence at the hearing of appeals in court or the non application of sanctions to possible defendants who have significantly cooperated in the detection of infringements that were neither instigated by them nor committed under their authority or direction.

II. Insurance

Decree-Law No 52/2010. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 102, Series I of 2010-05-26 Ministry of Finance and Public Administration

As mentioned above, Decree-Law No 52/2010 of 26 May also amended Decree-Law No 94-B/98 of 17 April, setting out the conditions of access to and pursuit of the insurance and reinsurance activity.

Essentially, the procedure and criteria of prudential assessment are harmonised, in particular, with regard to the limits for the purposes of the prior notification of acquisition proposals, of increase or sale of qualified holdings and with regard to the corresponding assessment procedures and criteria, similarly to the provisions established for credit institutions.

Moreover, it is established that prior notifications of the acquisition, increase and reduction of qualified holdings will now be made to *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) instead of to the Ministry of Finance; also, the criteria for the assessment of projects by that supervisory authority have also been improved.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 6/2010-R. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 118, Series II of 2010-06-21

Instituto de Seguros de Portugal

Amending Regulating Provision No 11/2007-R of 26 July, which sets out the information system concerning accidents at work pensions.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 8/2010-R. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 118, Series II of 2010-06-21

Instituto de Seguros de Portugal

Making specific amendments to the legal framework applicable to the financial flow between the *Fundo de Acidentes de Trabalho* (Accidents at work fund) and insurance companies.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 9/2010-R. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 118, Series II of 2010-06-21

Instituto de Seguros de Portugal

Calculation and report of technical provisions based on economic principles.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 7/2010-R. D.R. (Portuguese Official Gazette) No 120, Series II of 2010-06-23

Instituto de Seguros de Portugal

Setting out the principles applicable to financial reporting by pension funds irrespective of the type of fund and of pension plan or health benefits, in particular, with regard to the accounting scheme and the supply and disclosure of financial statements.

Risk Prevention Plan concerning Corruption and Related Infringements Instituto de Seguros de Portugal

On 9 June 2010, *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) published its Risk Prevention Plan concerning Corruption and Related Infringements.

The Plan was prepared in the context of the *Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)* (Recommendation of the Corruption Prevention Board) of 1 July 2009, which provided that top managers of organisations that deal with money, valuables or public assets must prepare risk management plans concerning corruption and related infringements.

The Plan is divided into six points: (i) Introduction; (ii) Character of *Instituto de Seguros de Portugal*; (iii) Structure of body; (iv) Identification of Risks of Corruption and Related Infringements; (v) Measures to be taken and (vi) Monitoring of the Plan.

Draft Regulating Provision – Financing of Health Benefit Plans through Pension Funds

The draft Regulating Provision aiming to establish a set of principles and rules to be observed by the managers of pension funds in connection with the financing of health benefit plans with defined or mixed benefits through pension plans has been subject to public discussion until 21 June, in accordance with the provisions of Article 5 of Decree-Law No 12/2006, of 20 January.

Draft Regulating Provision – Preliminary Draft Decree-Law – Special scheme of health insurance with gradual coverage and lifetime health insurance

The preliminary draft Decree-Law setting out the special framework of health insurance with gradual coverage and lifetime health insurance will be subject to public discussion until 23 July.

The basic principle underlying the said Decree-Law is the coexistence of the common framework of health insurance – set out in the legal framework of insurance contracts adopted by Decree-Law No 72/2008 of 16 April, in particular Articles 213 to 217 thereof – and the framework governing special types of health insurance introduced by the new Decree-Law, “health insurance with gradual coverage” and “lifelong health insurance”.

In accordance with this Decree-Law, there are now three forms of insurance:

- The common health insurance (general and special framework set out in the legal framework of insurance contracts, not amended by this Decree-Law);
- The health insurance with gradual coverage (introduced by this Decree-Law);
- The lifelong health insurance (introduced by this Decree-Law).

CASE-LAW

II. Bank

Judgment of the Supreme Court of Justice of 27-05-2010, available on www.dgsi.pt

"1. The rules governing autonomous bank guarantees on first demand are established by the clauses agreed on and by the general principles governing legal transactions (Articles 217 et seq. of the Portuguese Civil Code) and contracts (Article 405 et seq. of the Portuguese Civil Code).

2. The purpose of the autonomous guarantee is not to ensure compliance with a given contract but rather to ensure that the beneficiary will receive a certain sum of money, under the conditions provided for in the guarantee. Therefore, arguments arising from the main contract raised against an autonomous guarantee on first demand are useless, since the guarantee has its own, self-serving purposes and operates, in accordance with Galvão Telles, as a simple replacement for a cash deposit

3. However, even in the case of such a guarantee, a limit must be imposed, the violation of which would imply the violation of basic principles of the Portuguese legal system, which the contract in question, albeit endowed with such autonomy, is not to undermine. The guarantor may refuse to pay where the request is provenly unfounded. In fact, the first limit of the autonomy of the bank guarantee is the violation of general principles of law, such as the abuse of rights and the principles of good faith and trust.

4. And one of those limits is the assignment of the contract by the issuer of the order, between the latter and a third party, with the express consent of the beneficiary and unbeknown to the guarantor. In fact the autonomous guarantee on first demand is only valid in respect of the transaction therein referred to, which cannot be affected by other subjects without the consent of the guarantor."

The Supreme Court of Justice considered in its judgment that the assignment of contract without the consent of the bank causes a change of the preconditions of the autonomous guarantee on first demand, leading to its termination.

Even if the essential characteristic of the bank guarantee on first demand is the automatic payment upon request, the truth is that there are also limits to be taken into consideration in order to observe the basic principles of the Portuguese legal system and, in accordance with the Supreme Court of Justice, the assignment of contract without the consent of the guarantor is one of those limits.

The position of the court in this judgment is the same previously advocated in its Judgment of 4/2/2010 and seems to be justified by the protection of the guarantor, as referred to in the said judgment *"The assignment of contract by the debtor/issuer of the order may imply, for the guarantor, a dramatic change of the reasons why the guarantee was provided. Should the guarantees not be terminated, there could be situations in which a solvent debtor having led the guarantor entity to assume the guarantee then assigned its contract, placing the guarantor in a vulnerable situation that it had not taken into account."*

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
